



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.764 - PR (2013/0306533-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via.

3. Conclusão diversa da exposta no acórdão recorrido demandaria aprofundada incursão nos elementos de informação que acompanharam a incoativa, providência vedada na via eleita.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.764 - PR (2013/0306533-5)

RECORRENTE : AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem no HC n. 5010116-74.2013.404.0000/PR.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos tipos penais previstos nos artigos 288 e 333 do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem restou denegada.

Daí a presente insurgência na qual sustenta o recorrente a ausência de justa causa para a ação penal.

Afirma que a ação penal deflagrada careceria de elementos que a sustentassem, já que estaria baseada em uma única conversa telefônica interceptada, aduzindo que a autoridade policial que presidiu o inquérito sequer teria encontrado elementos suficientes para o seu indiciamento em algum crime.

Alega que teria sido contratado como advogado de um dos acusados e que o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) mencionado na conversa se referiria a um acréscimo dos honorários cobrados para assistência pessoal do cliente que se encontrava preso.

Aduz, também, que não estaria caracterizada a materialidade do delito do artigo 288 do Código Penal, porque não se estabeleceu na denúncia a vinculação dos fatos às figuras típicas descritas no tipo.

Afirma, que, ainda que tivesse oferecido a vantagem aos policiais civis, a liberação dos presos transcendia a sua esfera de competência, o que descaracterizaria a figura típica do artigo 333 do Código Penal.

Requer o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela.

Ausentes as contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo (fls. 1.656/1.662).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.764 - PR (2013/0306533-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente em virtude da alegada falta de justa causa para sua deflagração.

De acordo com a denúncia, o recorrente faria parte de uma organização criminosa que atuava em vários municípios do Estado do Paraná, suspeitos de envolvimento com o crime de contrabando/descaminho. As investigações preliminares receberam o título de "Operação Láparos".

Narra a peça exordial, baseando-se em escuta telefônica judicialmente autorizada (Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico n.º 5000354-37.2010.404.7017), que no dia 28.02.2011 foi interceptada conversa entre AÍRTON e outro denunciado, GERALDO RAMIREZ, na qual dialogavam sobre valores a serem repassados a policiais civis com a finalidade de facilitar o esquema de importação ilegal de mercadorias.

Consta na transcrição que AIRTON informou a GERALDO sobre a necessidade de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para que o pessoal da Polícia Civil liberasse outro denunciado, CLAUDIMIRO LUTZ (preso), enfatizando que tentaria negociar para pagar um valor menor.

Pela peça inaugural, o acusado contribuía com a organização oferecendo dinheiro aos policiais para que se mantivessem omissos perante o dever de proceder à apreensão dos veículos carregados com as mercadorias, bem como à prisão em flagrante dos envolvidos, deixando de encaminhá-los à delegacia de Polícia Federal.

Alega o recorrente que a ação penal carece de elementos necessários a sua sustentação ensejando a falta de justa causa para sua deflagração.

Da análise das circunstâncias descritas na exordial acusatória, é conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

Sobre o tema, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

"No habeas corpus, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o recorrente, para perquirir o teor e conteúdo dos diálogos interceptados e utilizados como fundamento para a deflagração da ação penal.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

No caso dos autos, o Tribunal de origem atestou a inexistência de situação excepcional que autorize o trancamento prematuro da ação penal, apoiando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão do juiz de primeiro grau quando da análise do pedido de absolvição sumária pelo réu, considerando suficiente, para efeito de deflagração penal, os indícios de autoria revelados pelo teor das conversas telefônicas interceptadas, aliado aos demais elementos de informação que acompanharam a incoativa e que indicariam o pagamento de propina a agentes públicos para a facilitação dos trabalhos do grupo criminoso (fls. 1.551/1.552).

Esta Corte Superior de Justiça entende que a alegação de falta de justa causa para a ação penal que justifica seu trancamento é aquela patente, visível *primo oculi* que representa flagrante ilegalidade e autoriza a sua intervenção no sentido de fazer cessar o constrangimento suportado. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO VI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie. 2. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de dolo, não relevada primo oculi, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada pelo Tribunal a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 3. Ordem denegada." (HC 252.002/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. CONHECIMENTO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE DE OFÍCIO. CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. AUSÊNCIA DE DOLO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria certeza da absoluta ausência de suporte probatório, situação não ocorrida, pois suportada a denúncia pela juntada das peças processuais e pelos depoimentos colhidos em fase policial, onde expressadas as condutas criminosas ofensivas. 3. Expressa a denúncia os momentos em que ocorridas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as imputações de crime, especificando a conduta de cada um dos acusados, de modo que se verificam delimitados os fatos e permitida a regular defesa. 4. Mantida a persecução criminal para que o dolo, como se dá na regra dos crimes, seja devidamente valorado pela instrução do feito, pois não constatada ação claramente limitada ao exercício da advocacia quando se faz imputação não somente da indução de testemunha como também de retirar-se parte da audiência da mídia gravada. 5. Recurso em habeas corpus denegado." (RHC 48.065/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014)

Não é, entretanto, o que se verifica na hipótese, pois conclusão diversa da exarada no acórdão recorrido inevitavelmente demandaria a indevida incursão antecipada no contexto fático-probatório, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, que restou assim ementado (fl. 1.556):

" PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de ação penal, mediante a impetração do remédio heróico faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade.

2. Não configurada a dita excepcionalidade, incabível o manejo do mandamus para o fim de obstaculizar a persecução penal.

3. Ordem denegada."

Portanto, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que o autorizam por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0306533-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.764 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50101167420134040000 PR-00000173620104047017 PR-00000291920114047016

PR-00001447120104047017 PR-00001455620104047017 PR-00001897520104047017
PR-00002035920104047017 PR-00002061420104047017 PR-50000024520114047017
PR-50000052120114047010 PR-50000194720124047017 PR-50000203220124047017
PR-50000211720124047017 PR-50000220220124047017 PR-50000238420124047017
PR-50000368320124047017 PR-50000426920114047003 PR-50000446020124047017
PR-50000454520124047017 PR-50000535620114047017 PR-50000645120124047017
PR-50000731320124047017 PR-50000749520124047017 PR-50000783520124047017
PR-50000887920124047017 PR-50000921920124047017 PR-50000928220134047017
PR-50000936720134047017 PR-50000957120124047017 PR-50000991120124047017
PR-50001060620124047016 PR-50001101620114047004 PR-50001107020124047007
PR-50001136820114047004 PR-50001152020114047010 PR-50001159220124047007
PR-50001208420124047017 PR-50001303120124047017 PR-50001323520114047017
PR-50001332320114047016 PR-50001384520114047016 PR-50001399020124047017
PR-50001468220124047017 PR-50001661220124047005 PR-50001675820124047017
PR-50001676120124047016 PR-50001684620124047016 PR-50001719820124047016
PR-50001736820124047016 PR-50001773920114047017 PR-50001797220124047017
PR-50001809120114047017 PR-50001855520114047004 PR-50001903820114047017
PR-50001907720114047004 PR-50001941720114047004 PR-50002172120114047017
PR-50002198820114047017 PR-50002233020124047005 PR-50002270720114047004
PR-50002349620114047004 PR-50002438220124047017 PR-50002442520114047010
PR-50002444320114047004 PR-50002472220124047017 PR-50002624620114047010
PR-50002631520124047004 PR-50002706520124047017 PR-50002909020114047017
PR-50003113220124047017 PR-50003116220124047007 PR-50003121720124047017
PR-50003165420124047017 PR-50003229820114047016 PR-50003252620104047004
PR-50003255020114047017 PR-50003278320124047017 PR-50003339020124047017
PR-50003494420124047017 PR-50003543720104047017 PR-50003566620124047007
PR-50003823420124047017 PR-50004149420114047010 PR-50004273820124047017
PR-50004614720114047017 PR-50004692720114047016 PR-50004700920114047017
PR-50004719120114047017 PR-50004736120114047017 PR-50004744620114047017
PR-50004753120114047017 PR-50004837120124047017 PR-50004857520114047017
PR-50004874520114047017 PR-50004940320124047017 PR-50005105420124047017
PR-50005113920124047017 PR-50005122420124047017 PR-50005169820114047016
PR-50005180720114047004 PR-50005243820124047017 PR-50005247420124047005
PR-50005255920124047005 PR-50005264420124047005 PR-50005272920124047005
PR-50005304820124047016 PR-50005308120124047005 PR-50005316620124047005
PR-50005333620124047005 PR-50005382520124047016 PR-50005429520124047005
PR-50005434720124047016 PR-50005475720114047004 PR-50005520920124047016
PR-50005570420114047004 PR-50005601720114047017 PR-50005616520124047017
PR-50005625020124047017 PR-50005685720124047017 PR-50005689120114047017
PR-50005723420114047016 PR-50005731620114047017 PR-50005735220114047005
PR-50005743720114047005 PR-50005761020114047004 PR-50005783420124047007
PR-50005796220114047004 PR-50005830220114047004 PR-50005836320114047016
PR-50005844820114047016 PR-50005848120114047005 PR-50005853520124047004
PR-50005991420114047017 PR-50006120920124047007 PR-50006182020114047017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50006205620124047016 PR-50006216820124047007 PR-50006554320124047007
PR-50006555020114047016 PR-50006612020124047017 PR-50006623920114047017
PR-50006640920114047017 PR-50006655720124047017 PR-50006667920114047016
PR-50006864120134047003 PR-50006872620134047003 PR-50006879420114047003
PR-50007089120124047017 PR-50007355020114047004 PR-50007357420124047017
PR-50007382920124047017 PR-50007391720124047016 PR-50007394820114047017
PR-50007672120124047004 PR-50007720420124047017 PR-50007768020124047004
PR-50007779620114047005 PR-50007841820124047017 PR-50007992620124047004
PR-50008162320124047017 PR-50008183220124047004 PR-50008410720104047017
PR-50008503720124047004 PR-50008564420124047004 PR-50008621220124047017
PR-50008731420114047005 PR-50008754520114047017 PR-50008820320124047017
PR-50008921820104047017 PR-50008989120114047016 PR-50009034920114047005
PR-50009098320124047017 PR-50009115320124047017 PR-50009139620114047004
PR-50009164820114047005 PR-50009219720124047017 PR-50009278020114047004
PR-50009387020114047017 PR-50009618220124047016 PR-50009912020124047016
PR-50009967520124047005 PR-5000996220104047017 PR-50010030220104047017
PR-50010273020104047017 PR-50010455120104047017 PR-50010747220124047004
PR-50010908420124047017 PR-50010929320124047004 PR-50011318720124047005
PR-50011430220114047017 PR-50011566420124047017 PR-50011612320114047017
PR-50011667920104047017 PR-50011673020114047017 PR-50011681720124047005
PR-50011699720114047017 PR-50011906920124047007 PR-50011907520124047005
PR-50012167320124047005 PR-50012288720124047005 PR-50012343420114047004
PR-50012647220114047003 PR-50012652020124047004 PR-50012655720114047003
PR-50012698620104047017 PR-50012720720114047017 PR-50012810620104047016
PR-50013004120124047016 PR-50013076720114047016 PR-50013618520104047010
PR-50013625220104047016 PR-50013650720104047016 PR-50013668920104047016
PR-50014115920114047016 PR-50014228520114047017 PR-50014482320104047016
PR-50014490820104047016 PR-50014825820114047017 PR-50014898320114047006
PR-50015001820114047005 PR-50015066220104047004 PR-50015164120124047003
PR-50015290820104047004 PR-50015343020104047004 PR-50015715720104047004
PR-50015760920114047016 PR-50015767920104047004 PR-50015804320114047017
PR-50015812820114047017 PR-50015821320114047017 PR-50015839520114047017
PR-50015848020114047017 PR-50015856520114047017 PR-50015865020114047017
PR-50015873520114047017 PR-50015877120114047005 PR-50015882020114047017
PR-50015890520114047017 PR-50015908720114047017 PR-50015917220114047017
PR-50015925720114047017 PR-50015934220114047017 PR-50015942720114047017
PR-50015951220114047017 PR-50016081920124047003 PR-50016635920114047017
PR-50016665620114047003 PR-50016827320124047003 PR-50016840420124047016
PR-50017308720124047017 PR-50017519720114047017 PR-50017594320124047016
PR-50017841120114047010 PR-50018238420114047017 PR-50018368320114047017
PR-50018376820114047017 PR-50018385320114047017 PR-50018489720114047017
PR-50018532220114047017 PR-50018625720104047004 PR-50018670620114047017
PR-50018686420104047004 PR-50018705820114047017 PR-50018722820114047017
PR-50018766520114047017 PR-50018792020114047017 PR-50018818720114047017
PR-50018827220114047017 PR-50018835720114047017 PR-50018873020114047006
PR-50018879420114047017 PR-50018887920114047017 PR-50018896420114047017
PR-50018904920114047017 PR-50018913420114047017 PR-50018921920114047017
PR-50018930420114047017 PR-50018948620114047017 PR-50018957120114047017
PR-50018965620114047017 PR-50018974120114047017 PR-50018982620114047017
PR-50018991120114047017 PR-50019017820114047017 PR-50019034820114047017
PR-50019043320114047017 PR-50019051820114047017 PR-50019060320114047017
PR-50019078520114047017 PR-50019121020114047017 PR-50019147720114047017
PR-50019164720114047017 PR-50019173220114047017 PR-50019181720114047017
PR-50019216920114047017 PR-50019226520124047002 PR-50019269120114047017
PR-50019311620114047017 PR-50019329820114047017 PR-50019346820114047017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50019355320114047017 PR-50019372320114047017 PR-50019399020114047017
PR-50019407520114047017 PR-50019416020114047017 PR-50019441520114047017
PR-50019476720114047017 PR-50019485220114047017 PR-50019493720114047017
PR-50019502220114047017 PR-50019510720114047017 PR-50019528920114047017
PR-50019537420114047017 PR-50019564020124047002 PR-50019571420114047017
PR-50019589620114047017 PR-50019598120114047017 PR-50019632120114047017
PR-50019640620114047017 PR-50019667320114047017 PR-50019728020114047017
PR-50019736520114047017 PR-50019753520114047017 PR-50019788720114047017
PR-50019797220114047017 PR-50019815020124047003 PR-50019822720114047017
PR-50019883420114047017 PR-50019891920114047017 PR-50019927120114047017
PR-50019996320114047017 PR-50020013320114047017 PR-50020021820114047017
PR-50020030320114047017 PR-50020082520114047017 PR-50020178420114047017
PR-50020247620114047017 PR-50020446720114047017 PR-50020480720114047017
PR-50020498920114047017 PR-50020576620114047017 PR-50020593620114047017
PR-50020655420124047002 PR-50020733120124047002 PR-50020740520114047017
PR-50020758720114047017 PR-50020775720114047017 PR-50020792720114047017
PR-50020888820124047005 PR-50022213620124047004 PR-50022692920114047004
PR-50023028220124047004 PR-50023729720114047016 PR-50024009820114047005
PR-50024215220124047001 PR-50025172220124047016 PR-50025215920124047016
PR-50025548320114047016 PR-50027010520124047007 PR-50028674620124047004
PR-50029397020114047003 PR-50029872620114047004 PR-50030895120114047003
PR-50030912120114047003 PR-50031888120124047004 PR-50032104220124047004
PR-50032518020104047003 PR-50032769320104047003 PR-50034916920104047003
PR-50035141020134047003 PR-50035488720104047003 PR-50035673820114047010
PR-50035744820114047004 PR-50035855520124047000 PR-50036316620114047004
PR-50037797720114047004 PR-50038605320124047016 PR-50039105220114047004
PR-50040626920124047003 PR-50042115920124047005 PR-50042292920114047001
PR-50042336620114047001 PR-50042375720124047005 PR-50045443920114047007
PR-50049815220124047005 PR-50050615320114047004 PR-50051764920124047001
PR-50052041120124047003 PR-50052762920114047004 PR-50053331620124047003
PR-50055396420114047003 PR-50056296920114047004 PR-50056330920114047004
PR-50058132520114047004 PR-50074248220124047002 PR-50074787320114047005
PR-50079713120124047000 PR-50080050620124047000 PR-50164781220114047001
PR-50184672220124047000 PR-50364451220124047000 SC-50089151220124047201
TRF4-50086270220134040000 TRF4-50101175920134040000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARCO ANTÔNIO DA CUNHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : EDSON ALEXANDRINO DOS SANTOS
CORRÉU : ALESSANDRO DE LIMA
CORRÉU : GERALDO RAMIREZ
CORRÉU : JAIR ROBERTO MORETTO
CORRÉU : JOSÉ PINHEIRO DE ARAÚJO
CORRÉU : LUIZ AGUILAR RENOVATO BORDADO
CORRÉU : CLAUDIMIRO LUTZ
CORRÉU : CLODOALDO GOMES DE LIMA
CORRÉU : FÁBIO DE OLIVEIRA ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.